

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Os supermercados e afins ficam obrigados a adaptarem 5% dos carrinhos de compras para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida.

PL 02789/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Altera a Lei 2657/1996 - ICMS - que permite à Receita Estadual aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e arrecadação de devedores contumazes.

PL 02775/2017 - ALERJ - Deputado Edson Albertassi (PMDB) 1

Compensação de dívidas reconhecidas com as concessionárias, autorizatárias e fornecedoras de combustíveis com créditos tributários.

PL 02800/2017 - ALERJ - Poder Executivo 2

As empresas prestadoras de serviço de telefonia e afins deverão disponibilizar link via internet para cancelamento do contrato.

PL 02801/2017 - ALERJ - Deputado Tio Carlos (SD) 2

Programa de aproveitamento integral de alimentos perecíveis e não-perecíveis.

PL 02792/2017 - ALERJ - Deputada Daniele Guerreiro (PMDB) 3

■ INTERESSE SETORIAL

Institui o Selo fiscal de controle nos vasilhames de água mineral.

PL 02790/2017 - ALERJ - deputada Lucinha (PSDB) 3

Estabelece modelos diferenciados de copos e garrafas diversas para envase e venda ao consumidor de água potável.

PL 02791/2017 - ALERJ - deputada Lucinha (PSDB) 5

Dispõe sobre a apresentação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias.

PL 02769/2017 - ALERJ - Deputado Dica (PTN)

6

Dispõe sobre serviços e Procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias.

PL 02803/2017 - ALERJ - Deputado Rosenverg Reis (PMDB)

7

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Os supermercados e afins ficam obrigados a adaptarem 5% dos carrinhos de compras para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida.

PL 02789/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os supermercados, hipermercados, shoppings centers e similares adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida".

Os supermercados, hipermercados, shoppings centers e estabelecimentos similares ficam obrigados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando-se:

I - criança: pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - adolescente: pessoa de doze até dezoito anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - deficiência ou mobilidade reduzida: impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, aplicação de multa estabelecida 100 (CEM) UFERJ,S;

III - em caso de reincidência, aplicação, com valor dobrado, da multa prevista no inciso II.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Altera a Lei 2657/1996 - ICMS – que permite à Receita Estadual aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e arrecadação de devedores contumazes.

PL 02775/2017 - ALERJ - Deputado Edson Albertassi (PMDB), que "Altera a lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências."

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a legislação do ICMS de forma a permitir a Fazenda Estadual fiscalizar, através de um regime especial, definido em regulamento próprio, os devedores contumazes. Para tal, a proposição define critérios para identificação dos devedores contumazes que deverão ser regulamentados pela Receita Estadual.

Compensação de dívidas reconhecidas com as concessionárias, autorizatárias e fornecedoras de combustíveis com créditos tributários.

PL 02800/2017 - ALERJ - Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas reconhecidas com as concessionárias, autorizatárias e fornecedoras de combustíveis com créditos tributários, na forma que especifica."

O projeto de lei visa autorizar o Estado a realizar compensação de dívidas com concessionárias e fornecedoras por conta da prestação de serviço público de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado e de combustíveis, com créditos tributários vincendos relativos ao ICMS devido pelas mesmas concessionárias, na forma do previsto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 190 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

DEFESA DO CONSUMIDOR

As empresas prestadoras de serviço de telefonia e afins deverão disponibilizar link via internet para cancelamento do contrato.

PL 02801/2017 - ALERJ - Deputado Tio Carlos (SD), que "Dispõe sobre a inserção de "link" que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet, na forma que especifica.

As empresas prestadoras de serviços de telefonia, de conexão à internet, de TV a cabo, de cartão de crédito e similares no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a inserir em seus sítios eletrônicos, link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço ou produto via internet.

Os dispositivos de inserção do link deverão ser configurados no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de serviços ou produtos, além de conter a seguinte inscrição: "CLIQUE AQUI PARA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO", em local de destaque e de fácil visualização.

A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.

A fiscalização desta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Programa de aproveitamento integral de alimentos perecíveis e não-perecíveis.

PL 02792/2017 - ALERJ - Deputada Daniele Guerreiro (PMDB), que “Institui o programa de aproveitamento integral de alimentos perecíveis e não-perecíveis e dá outras providências”.

Institui o Programa de Aproveitamento Integral de Alimentos Perecíveis e Não-Perecíveis, com vistas a minimizar o desperdício de parte excedente (sobras) originados de descarte em hipermercados, supermercados, mercadinhos/mini box, restaurantes e shopping centers para que venham a ser doados a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações voltadas para a proteção do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável.

As entidades com ou sem fins lucrativos doadoras, assim como as entidades receptoras que participarem desse Programa, deverão obedecer aos critérios da política estadual de segurança alimentar e nutricional.

As entidades públicas ou privadas que poderão ser assistidas são aquelas que desenvolvem ações voltadas para a promoção do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável à população em estado de insegurança alimentar e de vulnerabilidade sócio-econômica. Os dois critérios anteriores são cumulativos.

Os alimentos doados de forma gratuita não poderão ser comercializados ou revendidos.

As pessoas jurídicas que fizerem parte do programa de doação de alimentos, seja para entidades públicas ou privadas, não poderão sofrer infração / penalidade por conta dos produtos doados, a não ser nos casos:

I- Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, e que não tenham tomado às devidas providências;

II- Dolo, fraude ou má fé;

III - reincidência de fatos lesivos.

■ INTERESSE SETORIAL

Indústria de Água Mineral

Selo fiscal de controle nos vasilhames de água mineral.

PL 02790/2017 - ALERJ - deputada Lucinha (PSDB), que “Institui o selo fiscal de controle, obriga sua afixação em vasilhames de 20 (vinte), 15 (quinze) ou 10 (dez) litros acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais e dá outras providências”.

Institui o Selo Fiscal de Controle, para afixação em vasilhames de 20 (vinte), 15 (quinze) ou 10 (dez) litros acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais, ainda que provenientes de outra Unidade da Federação, para fins de controle efetivo da sua produção e comercialização, além do acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Secretaria de Fazenda será responsável pela regulamentação da contratação dos estabelecimentos gráficos para a confecção e distribuição dos Selos Fiscais de Controle de que trata esta lei, cabendo-lhe disciplinar sobre prazo, forma, modelo, confecção, especificações técnicas, aquisição, aplicação, utilização e demais requisitos necessários à implementação do controle instituído por esta lei, relativo ao cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, relacionadas com o ICMS.

As infrações aos dispositivos desta lei ou aos dispositivos regulamentares sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); e na Legislação Tributária Básica do Estado do Rio de Janeiro, às seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I - relativamente ao contribuinte do imposto, estabelecimento industrial ou comercial ou prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, conforme o caso:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estoque ou depósito de vasilhames acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais, sem o Selo Fiscal de Controle, quando de afixação obrigatória: multa equivalente a 20 (vinte) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro) por vasilhame sem o Selo Fiscal de Controle;

b) aposição indevida do Selo Fiscal de Controle pelo estabelecimento industrial envasador: multa equivalente a 5 (cinco) UFIR-RJ por vasilhame em situação irregular;

c) falta de comunicação de irregularidade que deveria ter sido informada pelo contribuinte ao Fisco estadual, relativamente ao Selo Fiscal de Controle: multa equivalente a 100 (cem) UFIR-RJ por evento não informado;

d) extravio de Selo Fiscal de Controle pelo estabelecimento industrial envasador: multa de 10 (dez) UFIR-RJ por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela Sefaz, para fins de suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - relativamente às atividades realizadas pelo estabelecimento gráfico:

a) confecção do Selo Fiscal de Controle em desacordo com as especificações previstas na legislação: multa equivalente a 1.000 (mil) UFIR-RJ por selo;

b) extravio de Selo Fiscal de Controle: multa equivalente a 10 (dez) UFIR-RJ por selo extraviado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela Sefaz, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento do estabelecimento gráfico.

Os vasilhames de que trata esta lei e que foram envasados antes da vigência da obrigatoriedade de afixação do Selo Fiscal de Controle, somente poderão ser comercializados no Estado do Rio de Janeiro sem aposição do referido selo até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Institui modelos diferenciados de copos e garrafas diversas para envase e venda ao consumidor de água potável.

PL 02791/2017 - ALERJ - deputada Lucinha (PSDB), que Estabelece modelos diferenciados de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para envase e venda ao consumidor de água potável purificada e adicionada de sais minerais, comercialmente registradas e autorizadas".

Estabelece os parâmetros e padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens retornáveis da água adicionada de sais, diferenciando-a da água mineral natural e água natural, bem como estabelece vedação de envase em garrafões de uso exclusivo por outras envasadoras que não as detentoras de sua marca moldada no garrafão.

As embalagens retornáveis destinadas ao envase das águas adicionadas de sais devem seguir os seguintes parâmetros:

I - a capacidade volumétrica das embalagens retornáveis deve ser de 15 litros, ficando terminantemente proibido o envase em embalagens de 10 e 20 litros, por serem estas de uso exclusivo das águas minerais naturais e águas naturais;

II - as embalagens retornáveis das águas adicionadas de sais devem ser exclusivas para envase do referido produto e litografadas em alto relevo, em tamanho mínimo de 30 cm x 7 cm, com a expressão "água adicionada de sais", sendo expressamente vedado o envase de outro produto nas mesmas;

III - as embalagens devem ser produzidas especificamente para águas adicionadas de sais, a partir de resina, aditivos pigmentos, devendo atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, sendo obrigatoriamente em coloração vermelha a fim de diferenciá-las das embalagens utilizadas pelas envasadoras de água mineral natural/água natural;

IV - os rótulos do produto a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, devem obrigatoriamente constar no mínimo o que segue:

a) a designação "água adicionada de sais", em caracteres com tamanho no mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

b) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

c) a expressão "com gás" ou "gaseificada artificialmente", quando adicionada de gás carbônico;

d) deve constar a forma de tratamento utilizada;

e) a procedência da água utilizada para a produção.

Fica vedada a inserção das seguintes informações nos rótulos das embalagens das águas adicionadas de sais:

I - dizeres em língua estrangeira;

II - referência a fontes ou localidades onde são ou foram exploradas fontes de água mineral;

III - a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

IV - qualquer tipo de identificação do produto que possa trazer confusão ao consumidor;

V - quaisquer dizeres ou representações gráficas que gere semelhança com os dizeres correspondentes à identidade das águas minerais ou águas naturais.

As empresas de envase de água adicionada de sais ficam proibidas de envasar seu produto em embalagem diferente das especificadas nesta Lei, bem como em qualquer embalagem de "uso exclusivo" de outra envasadora, seja ele de água adicionada de sais ou de água mineral natural/água natural.

Todas as empresas de envase de água sejam elas adicionada de sais, água mineral ou água natural, ficam proibidas de envasar seu produto em embalagem de "uso exclusivo" de outra envasadora.

Todas as marcas e tipos de água adicionadas de sais, para serem envasadas e comercializadas, devem se sujeitar aos registros, controle de qualidade e fiscalização específicos para a indústria de alimentos.

As infrações aos dispositivos desta Lei serão enquadradas e punidas pelas disposições do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pelos ditames da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Apresentação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias.

PL 02769/2017 - ALERJ - Deputado Dica (PMDB), que "Dispõe sobre a apresentação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências".

O presente projeto visa deixar clara a prestação de serviços farmacêuticos,

Serviços e Procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias

PL 02803/2017 - ALERJ - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que "Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias no âmbito do estado do rio de janeiro, e dá outras providências".

Permite as farmácias a realizarem os serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme descrito na presente lei.

A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e possibilita a introdução de novos serviços de cuidado farmacêutico, e obriga o farmacêutico no exercício de suas atividades a proceder o acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes. A norma determina, ainda, que as farmácias e as drogarias poderão dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flávia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*